

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
RELATOR(A) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO.**

Processo SEI nº 0003994-20.2022.4.06.80000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS, serviço público autônomo e independente, criada pelo Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1.930, regulamentada pela Lei n. 8.906/1994, inscrita no CNPJ sob o n. 19.984.848/0001-20, com sede na Rua Albita, n. 250, Cruzeiro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.110-160, representada por seu Presidente, Sérgio Rodrigues Leonardo, casado, OAB/MG 85.000, vem respeitosamente à presença de V. Exa, por meio de seus procuradores ao final assinados, nos autos do processo em referência, requerer o **INGRESSO NO FEITO**, na qualidade de terceiro interessado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de processo instaurado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), o qual tem por objetivo realizar estudo sobre a reorganização das unidades jurisdicionais e administrativas do interior de Minas Gerais. Sendo que tais estudos serão realizados pela Comissão de Reorganização das Unidades Judiciais e Administrativas do Interior de Minas Gerais, designada pela Portaria Presi nº 129/12/2022.

Do exame do Relatório que instrui o procedimento, da lavra do em. Presidente da Comissão mencionada, pode-se concluir que um dos objetivos do citado estudo é reestruturar/alterar a lotação dos servidores da justiça federal do interior de Minas Gerais, tendo em mente a intenção de *“otimização da força de trabalho das unidades do*

interior para suprir a demanda do Tribunal (1ª e 2ª instâncias da capital) por cargos e funções”.

Desse modo, conforme se demonstrará a seguir, o assunto aqui em análise diz respeito à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, assuntos intrínsecos à função institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, Lei nº 8.906/1994) e, por tal razão, torna-se imprescindível seu ingresso no Procedimento Administrativo em exame, à semelhança do que ocorreu no procedimento SEI nº 000123-64.2023.4.90.8000, que tinha por finalidade a extinção das varas federais da subseção judiciária de Contagem/MG.

II. LEGITIMIDADE: INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

A Lei nº 9.784/1999, que estipula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu artigo 9º, a possibilidade de ingresso de interessados no bojo do procedimento extrajudicial. E, dentre os possíveis legitimados, encontra-se o que nos interessa, a saber, as organizações e as associações representativas de classe e de interesses coletivos. Veja-se:

Art. 9º São **legitimados como interessados no processo administrativo:**

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. (Grifos).

Na mesma senda é o disposto no Código de Processo Civil (CPC), o qual possibilita o ingresso nos feitos de instituições que possuem subsídios para auxiliar em demandas com repercussão social, como o é a reestruturação das Unidades Jurisdicionais e Administrativas do Interior de Minas Gerais. Cita-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (Grifos).

No que se refere também à figura do interveniente mencionado, qual seja, o *amicus curiae*, colaciona-se o ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno¹:

Portador dos diversos interesses existentes na sociedade civil e no próprio Estado, colidente ou não entre si, e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais.

O amicus curiae, tem que ser entendido como um adequado representante destes interesses que existem, queiramos ou não, na sociedade e no Estado (fora do processo, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada dentro do processo.

O amicus, nesse sentido, atua em juízo em prol destes interesses e é por isto mesmo que, em minha opinião, sua admissão em juízo depende sempre e em qualquer caso da comprovação de que ele, amicus, apresenta-se no plano material (isto é: 'fora do processo') como um 'adequado representante destes interesses'. (Grifos).

In casu, a questão colocada sob análise no TRF6 diz respeito não só à Reorganização das Unidades Jurisdicionais e Administrativas do Interior de Minas Gerais, mas, sobretudo, da alteração dos quadros funcionais de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal em comento, por atos administrativos, apesar da imprescindibilidade de lei regulamentadora e o fato de já existir a Lei nº 14.226/2021, que dispõe sobre a criação/funcionamento do Tribunal.

Dessa forma, a questão em debate possui, sem qualquer dúvida, liame com as funções institucionais da Ordem dos Advogados

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Quatro perguntas sobre o amicus curiae. In: Revista Nacional da Magistratura. Ano II, n. 5. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008, PP. 132-138.

do Brasil, notadamente no que diz respeito ao acesso à justiça e à prestação jurisdicional, sem olvidar o que dispõe o art. 133 da CR/1988, prerrogativas inerentes ao Estado Democrático de Direito e à correta e essencial administração da Justiça.

Em vista disso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, definiu como propósito da Entidade a defesa da Ordem Jurídica e do Estado Democrático de Direito, bem como dos interesses dos advogados. *Verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (Grifos).

Destarte, o exercício da missão institucional pela OAB/MG é assegurado no ordenamento jurídico pátrio, o qual lhe confere ampla legitimidade para atuar, em juízo ou fora dele, na defesa do Estado Democrático de Direito, erigida à condição de indispensável pelo art. 133 da CR/1988.

Portanto, a julgar que eventual decisão do TRF6 poderá gerar risco de ofensa, *permissa venia*, aos princípios da legalidade, do acesso a justiça e dificultar a entrega da prestação jurisdicional de forma rápida e eficiente, torna-se imprescindível o ingresso desta peticionária no procedimento em questão, como forma de fazer valer sua prerrogativa constitucional de zelar pela observância do regramento jurídico pátrio (Lei nº 14.226/2021).

Portanto, indispensável que V. Exa. defira o ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, como

terceira interessada, haja vista ser a Entidade competente para resguardar os direitos dos advogados e da coletividade de indivíduos que necessitam da prestação jurisdicional.

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto e do notório interesse da peticionária na matéria versada no presente Processo Administrativo Comum, requer a admissão da OAB/MG como terceira interessada ou, no mínimo, na figura de *amicus curiae*, nos termos do art. 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999; art. 44 da Lei nº 8.906/1994; art. 138 do CPC e, ainda, art. 133 da Constituição Federal, passando a ostentar a qualidade de sujeito processual no feito, com direito de apresentar pareceres jurídicos, petições diversas e sustentar oralmente sua oposição quanto à matéria em debate.

Por derradeiro, pugna que todas as eventuais futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do procurador **DIEGO BARCELOS BERNARDES, OAB/MG 75.463**, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023.

Diego Barcelos Bernardes
Procurador-Geral da OAB/MG
OAB/MG 75.463

Samara Lopes
Assessora Jurídica
OAB/MG 192.936